



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI N.º 6.295, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER DESCONTO SOBRE OS JUROS E
MULTAS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Frutal autorizado a conceder desconto, sobre os juros e multas dos tributos municipais, inclusive os que estejam em cobrança judicial, inscritos em dívida ativa até a data da promulgação desta lei, ressalvados os sujeitos ao SIMPLES Nacional, que poderão ser quitados integralmente, desde que o contribuinte proceda ao pagamento em parcela única, conforme os limites abaixo fixados:

- I – 100% (cem por cento) de desconto, para os pagamentos até o dia 30 de abril de 2017;
- II – 90% (noventa por cento) de desconto, para os pagamentos até o dia 31 de julho de 2017;
- III – 80% (oitenta por cento) de desconto, para os pagamentos até o dia 31 de outubro de 2017.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo aplica-se também aos autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.

§ 2º Após a data fixada no art. 1.º, III, desta lei, incluindo eventual prorrogação, os contribuintes que não efetuarem o respectivo pagamento terão seus débitos cobrados com a incidência de juros, multas e demais cominações legais previstas.

§ 3º Na hipótese de existência de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão dos benefícios deste artigo fica condicionada à desistência expressa, clara e inequívoca, prévia da ação.

§ 4º O pagamento do débito nas condições previstas neste artigo implica a confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, judicial ou administrativo, bem como desistência dos já interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

§ 5º O recolhimento dos valores mencionados neste artigo implica renúncia a parcelamento porventura existente sobre o mesmo débito, aplicando-se o disposto § 6.º deste artigo, inciso II desta lei.

§ 6º O disposto neste artigo:

I – Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativa à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II – Aplica-se aos parcelamentos celebrados ou em andamento na data de publicação desta lei, apurando-se o saldo devedor, deduzindo-se os juros e multas de conformidade com o art. 1º desta Lei Complementar, proporcionalmente às parcelas não pagas;

III – Aplica-se aos débitos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 7º O prazo fixado nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, uma única vez, motivadamente, através de Decreto, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º O contribuinte que comprovar a integral adimplência em relação a todos os tributos de competência do Município de Frutal, até a data fixada no art. 1.º, III, desta lei, incluindo eventual prorrogação, terá direito a um desconto de 20% (dez por cento), no pagamento exclusivamente à vista em parcela única, para o IPTU do exercício do ano de 2018, não cumulável com quaisquer outros descontos.

Art. 3º Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal

Em 21 de fevereiro de 2017

129 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES